

Prefeitura Municipal de Nova Andradina
Estado de Mato Grosso.

Lei 2.06/63.

Aprovada em 25/2/63

Ofício 40/63.

Sancionada em 4/3/63.

Geully Soares Leitão, Prefeito Municipal
de Nova Andradina, Estado de Mato
Grosso, usando das atribuições que lhe
são conferidas por lei.

Foco saber que a

M. Camara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os impostos, taxas, rendas e receitas municipais reger-se-ão, por este novo Código, que altera e consolida todos os disporões referentes ao regime tributário do Município.

Artigo 2º - Os impostos, taxas e demais rendas do município são:

A) Receita Ordinária Tributária
a) Impostos:

0.11.1 - I - Imposto Sobre Propriedade Predial

0.11.1A - II - Imposto Predial Urbano

0.12.1 - III - Imposto Predial Urbano

0.14.1 - IV - Imposto de Transmissão Inter. Vivos

0.17.3 - V - Imposto Sobre Indústria e Profissões

0.18.3 - VI - Imposto de Licença

0.29.3 - VII - Imposto Sobre Diverções Públicas
b) Taxas:

I.11.2 I - Taxas sobre Meios de Transporte

I.12.4 II - Taxa sobre Serviços de Transporte.

- Vestíbulo
1. 21. 4 - III - Taxa de Expediente.
1. 22. 4 - IV - Taxa de Justa Iudicaria e Emolumentos
1. 23. 4 - V - Taxa de Insalubridade e Serviços Diversos
1. 24. I - VI - Taxa de Limpeza Pública
1. 27. I - VIII - Taxa pelo Recado
- B) Receita Batrimonial
- C) Rendas

2. 0. I - I Renda Imobiliária

2. 0. I. I - II Fazenda e Laudêmio

C) Receita Diversas

4. 11. I - I - Receita de Jucados, Juros e Detratamentos
4. 12. I - II - Receita de Cemitérios
4. 13. 0 - III - Receita de Combustíveis e Explosivos
4. 14. 0 - IV - Receita da União
4. 15. 0 - V - Receita do Estado.

D) Receita Extraordinária

6. 12. 0 I - Cobrança de Dívida Ativa.
6. 13. 0 II - Receitas de Exercícios Anteriores
6. 21. 0 III - Multas
6. 23. 0 IV - Eventuais

Artigo 3º - A escrituração das receitas dos impostos, poderá ser feita por meio de fichas, autenticadas pelo Tesoureiro da Fazenda.

Título I

Do Imposto s/ Propriedade Territorial

Capítulo I - Da Incidência do Imposto

Artigo 4º - O imposto s/ propriedade territorial, como ónus real, recai sobre as terras situadas fora do perímetro urbano, estabelecidos em lei para as Municípios.

§ - 1º Quando a linha perimetral a que alude este artigo dividir as terras em duas áreas

duas áreas distintas, uma urbana e outra rural, a penas quando a esta será devido o imposto territorial.

§. 2º Se em virtude de modificações na linha perimetral, vier a ser imóvel a ser considerado rural, as pessoas obrigadas a declaração constante do artigo 4º - parágrafo 1º - prestarão, dentro de sessenta dias, do ato que determinar a modificação, passando o imposto a ser exigido a partir do exercício seguinte ou do mesmo exercício se a Municipalidade interessada não proceder neste à cobrança.

Artigo 5º - O imposto sobre propriedade territorial grava a propriedade sobre que recai, para o efeito de ser exigido do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título, sem que a sua arrecadação impeça no reconhecimento por parte do município, de qualquer direito rural do contribuinte.

Parágrafo único: - Os condominios serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade, em comum.

Capítulo II - Do valor do imposto.

Artigo 6º - O imposto sera cobrado a razão de seis decimos por cento (0,6%), anualmente, sobre o valor das terras sem os benfeitorias.

Parágrafo 1º - As terras não aproveitadas e que possam ser fontes de produção e rendimento, pagaráão mais quarenta centavos por cento (0,40%) sobre seu valor.

§ 2º - O mínimo do imposto, em relação a cada imóvel, é de vinte cruzeiros (C.R\$ 20,00)

Capítulo III - Do valor das terras e do cálculo do imposto.

Artigo 7º - Para apuração do valor das terras, afim

de calcular-se o imposto, servirão de base:

- 1) A declaração feita pelo proprietário por ocasião da inscrição territorial e as modificações do valor declarado até o fim do último mês do exercício anterior;
- 2) A avaliação feita pelo serviço de fiscalização municipal na falta, deficiência, ou falsidade, de declaração.

Artigo 8º - Na avaliação a que se refere o item 2º do artigo anterior devem ser considerados:

- a) Os preços das terras constantes das mais recentes escrituras de transmissões e de hipóteses, antecessas, contratos, demarcações, divisões, inventários e qualquer documento público referentes às fozas ou quintais, ou econometricamente semelhantes;
- b) A localização das terras, os meios de comunicação existentes, a situação da propriedade, relativamente aos centros principais de produção e de consumo, a sua qualidade, ou fins a que se destina.

Artigo 9º - No cômputo do valor das terras sem benfeitorias deverão ser incluídas todos os acessórios naturais do imóvel, tais como quedas d'água, matas, fontes e jardins notáveis.

Artigo 10º - Em se tratando de terras que contenham prédios ou menores, não serão computadas para efeito do imposto territorial os respectivos valores do sub-solo cuja tributação dependerá das disposições federais em vigor.

Artigo 11º - Para o mesmo efeito, será tomada em consideração o potencial das águas existentes em vícios sujeitos ao imposto, desde que tanto neste artigo, como no artigo anterior, o sub-solo e a queda d'água não pertençam a particulares, por força das leis federais.

Capítulo IV - Das insenções e reduções

do Imposto

Artigo 12 - São isentos de Imposto, se propriedade territorial:

a - As terras pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, quando não forem exploradas por terceiros sem direito expresso a insenção deste imposto;

b - As que forem ocupadas por instituições de beneficência, de ensino e esportivas, legitimamente constituída, a título do município, quando utilizadas para isso ou quando a parte reservadas a esse fim.

c - As pertencentes a colonos, nos três primeiros anos de sua instalação observados o disposto ao § 1º e 2º desta artigo.

d - As áreas iguais ou inferiores a 27 hectares, quando os cultivos só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 1º Salvo da letra (a), a insenção será concedida anualmente, mediante requerimento do interessado, que deverá provar a sua propriedade sobre o imóvel e legitimidade do pedido.

§ 2º Considera-se colono, para os efeitos de insenção mencionada na letra (c), o nacional ou estrangeiro, que sem lucro cultiva os terrenos com esforço próprio e de membros de família, sem empregados qualificado mediante prova com atestado, sujeito a verificação do fisco, com formas reconhecidas, passado por dois contribuintes deste imposto, hincades no mesmo distrito fiscal, e certidão do registro do imóvel referente sua única propriedade.

Artigo 13 - Gogam da redução de, cincuenta por cento (50%) do imposto;

a) O imóvel rural, de valor inferior a Cr\$ 30.000,00, registado como bem de família, as terras de

area igual ou inferior a duzentos e quarenta e dois mil metros quadrados (242.000 m^2), totalmente aprovadas em laboratório nação de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, etc.,

c) As tiras constituídas exclusivamente por pastagens naturais e destinadas a permanente ração de gado;

Artigo 14 - As isenções ou reduções serão causadas desde que, as especificas, não correspondem a realidade das declarações dos interessados ou documentos exigidos.

Artigo 15 - Sólida que a propriedade estiver no gozo de isenção legal do imposto deverá ser indicada no lançamento.

Capítulo II

O Lançamento do Imposto

Capítulo I - Das bases do Lançamento

Artigo 16 - Os lançamentos do imposto terão por base as declarações apresentadas pelo interessados, na forma do capítulo I do título IV, uma vez constatada a sua validade pela repartição responsável pelo lançamento.

Parágrafo 1º - Consideram-se como um só imóvel as superfícies territoriais contínuas, sob o domínio do mesmo contribuinte.

Parágrafo 2º - As superfícies contínuas, referidas no parágrafo 1º, podem ser consideradas imóveis distintos, pelo efeito do lançamento, mediante petição do interessado.

Parágrafo 3º - Para que o Departamento da Fazenda autorize, mais de um lançamento na forma do parágrafo anterior, é preciso que, o requerimento esteja contido com o bissom em adição ao im-

imposto a que estiver sujeito o imóvel em questão e
junto planta em escala, assimada, por profissional le-
galmente habilitado, na qual venham assinaladas, de
modo preciso, as partes fragmentadas.

Artigo 17. Sempre que se verificarem variações
ou alterações apreciáveis nos valores terito-
riais em geral, ou quanto a determinação da zo-
na, ou ainda em relação a um imóvel voluntariamente
sejam alteradas os lançamentos, vigorando a colisão
a partir do exercício seguinte.

Artigo 18. As declarações imobiliárias estão sujeitas
a revisões pelas repartições competentes, sendo
modificadas em qualquer tempo os lançamentos
feitos, sempre que se verificar falsidade ou
imprecisão de dados que se servem de
base a fixação do valor tributário ao imóvel.

Artigo 19. Na razão mencionada no artigo an-
terior, verificando-se diferença de área ou
de valor do imóvel excedente a dez por cento 10% -
será o defalcante intimado a corrigir o erro, sob
 pena de multa.

Artigo 20 - A declaração inexata, se feita com dolo,
a juízo da comissão de contribuintes, em
última instância, sujeitará o autor, com acréscimo de
três meses o imposto territorial devido sobre o imó-
vel no exercício que se verificar a notificação.

Capítulo II - Dos processos dos lançamentos.

Artigo 21 - O lançamento será feito pela lanceraria
da Prefeitura Municipal, tendo por base
as declarações devidamente revistas.

Parágrafo único - Os lançamentos revigoridos anualmente,
prevalecerão para os exercícios subsequentes en-
quanto não forem modificados ou alterados, nos casos

e formas previstas neste decreto-lei.

Artigo 22 - Far-se-á a inscrição de todos os contribuintes, em relação a cada distrito fiscal, a vista das declarações imobiliárias e comunicações dos interessados, anotando-se a medida que se verificarem as modificações sofridas pelo imóvel, no curso do exercício.

Artigo 23 - A repartição lançadora de posse dos dados modificativos, fará os novos lançamentos, os quais serão publicados em edital fixado em lugar acessível ao público, no correr do mês de fevereiro.

Parágrafo 1º - Não depedem de publicação as alterações decorrentes da modificação da taxa do imposto.

Parágrafo 2º - A seu critério o fisco remontará directamente aos contribuintes pelos meios ao seu alcance ouvidos dos lançamentos.

Parágrafo 3º - A falta de remessa ou recebimento de aviso não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte, deixe de cumprir as determinações legais, notadamente as que dizem respeito ao pagamento do imposto nas espécies regulamentares.

Artigo 24 - O lançamento alcançará todos os imóveis reais, ainda que, não sujeito ao imposto, em virtude de isenção ou redução, as quais serão anotadas em registo especial, organizado de maneira a permitir fácil verificação do montante da isenção ou redução referente a causa que o tenha determinado.

Artigo 25 - O lançamento do imposto sem propriedade territorial e anual, alcançando exercícios anteriores, quando for o caso, não podendo, porém, remontar a mais de seis exercícios.

Parágrafo 1º - As modificações no lançamento do imposto determinadas pelo alienação voluntária

do imóvel, no todo, ou em parte, só vigorarão a partir do exercício imediato aquela em que se operar a transmissão da propriedade.

Parágrafo 2º - Quando a alienação se realizar da arrematação em hasta pública adjudicação ou remissão, observar-se-á, quando as alterações, a mesma norma estabelecida. Quando a alienação se realizar em virtude de no parágrafo anterior, ficando entintado, o arrematante, adjudicatário, ou remitente, desde a verificação daqueles atos, obrigados pelo pagamento do imposto à propriedade territorial.

Parágrafo 3º - Nas divisões ou demarcações de propriedade, em que se verificar que o imóvel tem a área maior do que a lancesada, calcular-se-á a diferença do imposto, com multa de 10% (dez por cento), nos exercícios anteriores.

Artigo 26 - Nos lançamentos referentes a condomínios figurarão os nomes de todos os condôminos conhecidos, salvo se verificar-se a hipótese do parágrafo 2º do artigo 46.

Artigo 27º - No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os litigantes, estão sujeitos ao lanceamento.

Parágrafo único: Sembos os litigantes deverão fazer o pagamento do imposto no prazo marcado ficando a parte vencida, com direito de receber do Município, a quantia que houver pago após entrar prova da decisão final do litígio.

Artigo 28 - Se a propriedade, abranger áreas situadas com mais de um distrito fiscal, o lanceamento figura-se no rol da estação arrecadadora da sede principal do imóvel, onde será feita igualmente a inscrição contribuinte.

Artigo 29 - O lançamento deve ficar terminado até 30 de março de cada exercício, quer seja feito por dactilação do interessado, quer diretamente, pela repartição competente.

Capítulo III - Das reclamações e Recursos.

Artigo 30 - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos de seus direitos.

Parágrafo único - Cabe também reclamação de qualquer interessado contra a omissão ou inclusão do seu imóvel no rol dos lançamentos.

Artigo 31 - As reclamações serão dirigidas ao Departamento da receita, e entregarão a este, as estâncias arrecadadoras ou postos fiscais, e, quando acharem madejados da importância do imposto lançado, a partir do exercício passo, deverão ser apresentadas nas repartições até o dia 15 de abril, ou dentro do prazo de 15 dias contados da data da publicação, ou fixação, da edital, mencionados no artigo 23, se o lançamento tiver sido feito fora da época normal designada.

Artigo 32 - As demais reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, mas o seu provimento, quando elas tinhão sido formuladas tardivamente, só será dado, pagando o interessado custas e despesas da cobrança executiva aíressa iniciada, em razão da negligência do coletado em reclamar oportunamente.

Artigo 33 - Soderão igualmente os interessados reclamas a restituição no todo ou em parte, do imposto ou multa, quando provarem que o pagamento era indevido e foi feito por erro.

Parágrafo único - Os pedidos de restituição, que, poderão ser atendidos enquanto não prescindir a dívida do município, serão fundamentados pelos juc-

interessados e entregues às respectivas autoridades no artigo 20.

Artigo 34 - As reclamações serão decididas pela repartição competente da Prefeitura, ou a critério do Sra. Prefeito, pela Comissão de Contribuintes, mediante dados e informações, colhidos onde necessário.

Artigo 35 - Das decisões sobre, reclamações cabe ao reclamante recurso para a Comissão de Contribuintes, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados no termo do artigo 52.

Artigo 36 - As reclamações e recursos, bem como os documentos que os instarem serão inteiros de selos, podendo ser interposto por meio de requerimento, despachada, a observância de qualquer outra formalidade.

Artigo 37 - As reclamações e recursos em oral, não terão efeitos suspensivos mas os impostos e multas pagos indevidamente, por erro, serão extintos sem qualquer descontos servindo de instrumentos da restituição o mesmo processo da reclamação ou recurso.

Parágrafo único - As restituições far-se-ão, em regra, mediante juntada do recibo do imposto ao processo, mantendo o Departamento da Fazenda, um sistema uniforme, de anotações que impossibilita a duplidade daquelas.

Título III.

Da arrecadação e fiscalização do Imposto.

Capítulo I - Do tempo e modo da arrecadação.

Artigo 38 - O imposto - se propriedade territorial, será arrecadado em uma prestação, no mês de Junho de cada ano.

Artigo 39 - O disposto no artigo anterior, não

imposto, aos contribuintes a satisfação antecipada do todo o imposto, caso em que gozaria o desconto de cinco por cento 5%.

Artigo 40. Si o imposto não tiver sido pago na forma das artigos 38 e 39 sera arrecado, acrescido da multa de dez por cento (10%) pelo atraso.

§ Unico - Si no ultimo dia vencimento do imposto houver acumulo de serviço, a repartição arrecadora registrará o nome dos contribuintes, que ali compareceram, ofício de que, possam pagar o imposto, sem multa, nos dez dias subsequentes.

Artigo 41 - Vencido e não pago o imposto, considerar-se-á vencida a dívida, iniciando a cobrança executiva.

Artigo 42 - Quando os lançamentos forem feitos na das épocas normais com impossibilidade para o contribuinte de alcançar o período adequado para o pagamento do imposto obtido, ser-lhe-a concedido, a contar da publicação do lançamento fixado em editais, adiada de trinta dias, para que possa efetuar o pagamento, ficando, depois de esgotado a dilacão concedida, sujeita à multa de dez por cento (10%)

Artigo 43 - O recolhimento do imposto, antes de remeter as certidões para a cobrança executiva, sera feita na repartição arrecadora em que estiver lançado o contribuinte.

Artigo 44 - No caso do imóvel indiviso, poderá ser permitido a qualquer conominio pagar o imposto s/propriedade territorial, correspondente a parte ideal que lhe competir quando assim o requerer, juntando documento que permita a verificação da sua nota no comunhão

(§ único do artigo 5º artigo 26 e § 2º do artigo 4º)

Artigo 45 - Quando a propriedade for indivisa, a obrigação de prestar declaração incumbe a qualquer condomínio ou administrador da coisa comum (Código Civil - art. 635 - Item 2º) responsável no primeiro caso todos os co-proprietários solidamente, pelo não cumprimento daquela obrigação.

Item 1º - O condomínio declarante arrolará na portaria (decretos alacridatários) o nome de todos os cônjuges na comunhão do imóvel.

Item 2º - Se for possível a individualização da parte de cada condomínio, poderá, a critério do fisco ser declarada, e lançada, cada uma delas de per si, desde que o requerer qualquer interessado (Item único do artigo 5º, arts 26 e 44.)

Titúlo IV

Das Declarações imobiliárias

Capítulo Iº

Artigo 46 - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais sóão o lucro, todos os prestatários as declarações imobiliárias, corretões e fiéis. Serão impostas as multas em que, por negligência, costumeira e revelia não forem as declarações mencionadas neste título.

Item 1º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais não declarados serão impostas as multas em que, por negligência, costumeira e revelia merecem a incorreção.

Item 2º - As repartições fiscais competentes preencherão ex-ofício as declarações quando não prestadas em tempo hábil.

Artigo 47 - As declarações mencionadas no artigo

anterior, serão redigidas, por escrito, em questionário de modelo oficial fornecido gratuitamente, contendo, pelo menos:

- a) - Nome do proprietário, posseiro, ocupante, ou responsável, por qualquer título;
- b - Situação do imóvel, compreendendo lugar, distrito ou Município;
- c - Município onde situa a Sede principal do imóvel;
- d - Denominação do imóvel sua confrontação e nome de todos os contíguos conhecidos;
- e - Superfície em metros quadrados ou hectares;
- f - Área apurada ou cultivada, em metros quadrados ou hectares;
- g - Área inculta ou impropriada em metros quadrados ou hectares;
- h - 1 - Descrição sucinta - relação em separado de todas as benfeitorias existentes, tais como culturas, construções, acessórios e indústria; 2 - Relação em separado das riquezas naturais, como fontes, matas frondosas e minerais, queda de águas e outras.
- i - Valor da terra nua, sem benfeitorias;
- j - Valor total da propriedade;
- k - Dados eleidatários (observações e esclarecimentos quando se tratar de condomínio, terras legítimas ou compromissadas, com delimitação clara da área, quando o imóvel se estender por mais de um Município, ou pertencer à zona urbana);
- l - Título de direito sobre, a causa e o tempo e origem da posse (data e espécie dos títulos e números de filiação);
- m - condição de ficar-se de terrenos ocupados por pastagens naturais e caçada de vado bovin.

quando for o caso;

"n- Domicílio e residência do proprietário e também endereço de seu representante legal, quando a declaração for por este prestada;

o - assinatura do declarante e data de entrega.

Item 1º - A entrega das declarações será feita contra recibo, que será constituído pela última via e não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Item 2º - Sendo a propriedade situada em mais de um distrito fiscal a declaração será entregue a esta arrecadadora do município onde estiver a sede (onde, estiver) principal do imóvel, ficando bem discriminado e descrito a parte situada em cada um.

Artigo 48 - As anotações e transcrições das declarações comprobadoras serão feitas a vista do instrumento transitório da propriedade, que o respectivo portador deverá obrigatoriamente apresentar à repartição fiscal do imóvel dentro de trinta dias contados da data da lavratura do instrumento, sob pena de procedimento (ex officio) como dispõe o item 2º do artigo 46.

Item único: - Nos casos de desmembramentos de imóveis torna-se a também obrigatória a apresentação, pelo adquirente, do instrumento transitório da parte desmembrada, acompanhada da correspondente declaração.

Artigo 49 - É obrigado o possuidor direto, como ocupante, seu fútnio, locatários e outros equiparados, quando o não tenham feito os posteriores;

Artigo 50 - Em caso de litígio sobre o domínio

de um imóvel, os litigantes indicados, a prestar por estes as declarações, com expressa menção de tal circunstância dos nomes das pessoas naturais ou jurídicas com que litigam e os que estão na posse da gleba litigiosa.

Artigo 61 - Todo aquele que exercer títula, curatela, administração ou quasequer representação legal, licz pessoalmente obrigado pelo cumprimento das disposições deste decreto lei, quanto aos imóveis da propriedade das pessoas, naturais ou jurídicas, que represente.

Artigo 62 - Fará o efeito de aplicação de penalidades, considerem-se negligentes todos os que olvidados por dispositivos deste decreto lei, deixem de cumprir em tempo hábil as determinações dos artigos 43 e 46, crevés os que notificados, se recusarem a fazê-lo dentro do prazo que lhes for marcado.

Item 1º - A notificação com prazo não inferior a (30) trinta dias será feita pessoalmente, mediante recibo, ou por meio de carta registada, ou ainda em publicação no Diário Oficial.

Item 2º - Fondo o prazo marcado a expedição competente, logo que para isso, reúna elementos, preenchera de ofício a declaração procedendo-se por ela ao correspondente lançamento com aplicação do disposto na 2º parte do artigo 2º.

Artigo 63 - Nenhum proprietário, possuidor, dono, administrador ou guarda poderá impedir que permaneçam no imóvel os encarregados de serviços relacionados com o imposto sobre propriedade territorial, ou regular informações que interessem a esses serviços, sem a vez que os funcionários exibam.

documentos comprobatórios de sua identidade.

Índice V

Do imposto territorial Urbano

Capítulo I - Da incidência do imposto

Artigo 54 - O imposto territorial incide no município, sobre as propriedades territoriais situadas dentro dos limites urbanos da Sede e do seu distrito.

Artigo 55 - Estão sujeitos a este imposto, os lotes não edificados, ou os lotes que estiverem em construção, mas que as obras se acham paradas a mais de um (1) ano inclusive, os terrenos em vilas para construções, enquanto não edificadas. Item 1º - Os terrenos em aberto ferão o imposto acrescido em quarenta por cento (40%).

Item 2º pagará o imposto com redução de trinta (30) por cento, os terrenos fechados na frente com material de alvenaria.

Item 3º pagará o imposto com redução de 10% (dez por cento) todos os terrenos fechados de madeira.

Artigo 56 - Os terrenos de vilas, loteados, pagarão o imposto logo após da entrada da documentação na Prefeitura Municipal, de todos os lotes existentes na planta.

Disponível unico: Ficam obrigados os proprietários de loteados a denunciar os nomes dos adquirentes dos lotes à Secretaria Municipal.

Artigo 57 - Ficam sujeitos ao imposto, os sobras de lotes edificados, quando desmontados desta por transferência a outro proprietário, salvo quando anexados a lotes edificados pertencentes ao comprador.

Artigo 58 - No caso da edificação ocupar, parte;

Se dois (2) lotes serão cobrados o imposto daquela que possuir menor parte da edificação.

Parágrafo único: - Compreendem-se mazagam quadradadas as existentes nos lotamentos da cidade de Nova Andradina e da Vila de Batayporã.

Capítulo II - Do lançamento do Imposto

Artigo 59 - Anualmente no mês de Fevereiro, será feito o lançamento do imposto.

Item 1º - O proprietário será notificado do lançamento por aviso, que será entregue por funcionário da Prefeitura, ou remetido pelo correio, caso não morar no Município.

Item 2º - Os interessados poderão reclamar contra o lançamento por escrito, ao Prefeito ou à Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias a correr do recebimento do aviso ou da publicação.

Artigo 60 - A arrecadação do imposto será feita sem multa, até o dia trinta (30) de junho de cada ano na conformidade da tabela fixada a este código.

Capítulo III - Da isenção do imposto

Artigo 61 - São isentos do imposto territorial, os terrenos da União, do Estado ou do Município, de associações benéficas, filhos, escolas, Sociedades Esportivas, associações de classe, legalmente constituídas e sem fins lucrativos, terrenos pertencentes a qualquer seita religiosa.

Capítulo IV - Da averbação

Artigo 62 - Os proprietários são obrigados a procederem a averbação dos terrenos sujeitos ao imposto territorial dentro do prazo de sessenta (60) dias após o recebimento da escritura, apresentando-a na tesouraria da Prefeitura Municipal, para

o preenchimento da ficha competente, sob pena de multa de R\$10000 (cem mil reais).

Título VI

Do Imposto Predial

Capítulo I - Da incidência do Imposto

Artigo 63 - O imposto predial recaí sobre todos os predios situados na Sede, nos distritos, nas Ilhas Coloniais e em terrenos lotados por particulares.

Item 1º - Os sobados serão considerados um só predio, salvo quando divididos em apartamentos pertencentes a proprietários diversos, quando será lançado separadamente, cada apartamento.

Item 2º - O imposto predial é devido, ainda que o predio não esteja ocupado, ou o seu morador 'ocupe' a total quatuor.

Item 3º - Se o predio pertencer a condomínio, o imposto será colocado proporcionalmente, sobre a parte ideal de cada condomínio.

Capítulo II - Do lançamento.

Artigo 64 - Anualmente, em Fevereiro, será feito o lançamento do imposto, o qual ficará concluído até o mês seguinte.

Item 1º - A proposição que forem feitos os lançamentos, a tesouraria irá fornecendo avisos aos contribuintes.

Item 2º - O lançamento será feito em livros ou fichas próprias, e no aviso constarão os mesmos dados.

Item 3º - Os interessados poderão recamar do lançamento, ao Prefeito ou à Câmara Municipal, no prazo de vinte (20) dias, a contar da data do recebimento do aviso, findo o qual non haver reclamação, será aceita e atendida.

- Item 4º - Os prédios isentos de imposto, também serão
lancados para fins de Budistério e Estatística.
- Item 5º - Os prédios em construção serão cobrados te-
nicial, enquanto não for concluída a obra.
- Item 6º - O imposto Predial será cobrado de acordo
com a tabela A, anexa a este código.

Capítulo III - Da Isenção.

Artigo 65 - São isentos do imposto, as propriedades
da União, Estado ou Município, das escolas,
Casas de Misericórdia, Associações Beneficentes, Mater-
to nidades, Templos religiosos, e os destinados a quais-
quer instituições sociais, sem fins lucrativos.

Título VII

Do imposto de transmissão inter-vivos.

Capítulo I - Do objecto do imposto.

Artigo 66 - O imposto de transmissão de propriedade
inter-vivos incide:

1 - Nas doações e atos equivalentes, como a permuta
e compra e venda, a doação em pagamento, à arrema-
tado e a adjudicação;

2 - em todos os atos constitutivos e translativos de
direitos reais, sobre imóveis (enlische, serviços,
uso fruto, uso habilitação e rendas expressamente
constituídas, sobre imóveis) inclusive aqueles com
que os acionistas ou sócios das sociedades civis e
comerciais, qualquer tipo, entinham como contribuição pa-
ra o respectivo capital;

3 - na aquisição do domínio por uso-capção, nos termos
do artigo 550 de Código Civil Brasileiro;

5 - na cessão de direitos e ações que tivessem por
objetos bens imóveis.

4 - na sessão de direitos à massa aberta;

6 - no valor do exumário ou cota com que nas-

sociedades civis e comerciais, se retiver o socio, seja o pagamento feito pela propria sociedade ou por terceiros desde que tenham por objecto explorar bens imóveis situados no Estado e não constituam estes apares um meio de exploração desse objecto ou revalorização do bem social;

7º - no valor das quotas, quotis ou ações de sociedades civis e comerciais, mencionadas no numero anterior, quando transferidas a terceiros.

8º - na fusão de sociedades a que se refere o insiso 6º deste artigo.

9º - na conversão de ações nominativas das sociedades referidas no numero 6º deste artigo, em títulos ao portador;

10º - explorações de serviços públicos, antes ou depois de iniciada a exploração;

11º - na subrogação de bens gravados de inalienabilidade, substituição fideico-missária ou onus reais, sem prejuízos do imposto de compra e venda devido pela aquisição de imóveis destinados a substituir os gravados;

12º - a legitimação de terras devolutas concedida, pelo Estado, devendo o pagamento ser efetuado antes da expedição do título

Artigo 6º Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retificação do contrato que já houver sido feito e bem assim, quando o vendedor exercer o direito de revogação.

Capítulo II

Das isenções

Artigo 6º - Serão isentos de imposto:

1º - Os contratos fisionotários de propriedade imóvel realizado com a União, o Estado ou

qualquer de seus Municípios.

- 1º- os ônus ou reparações em dinheiro ou bens móveis, efetuados por excesso de bens tocados a um herdeiro ou socio, desde que, estes bens tocados não sejam comodamente pagáveis.
- 2º- Os atos que farem cessar a indivisão dos bens comuns;
- 3º- a partilha de bens entre os sócios, dissolução a sociedade, quando o imóvel for atribuído aquele que tiver ostentado como mesmo para a sociedade;
- 4º- a compra e venda de embreagagens de qualquer espécie;
- 5º- a transmissão de títulos da dívida pública federal, deste Estado ou dos seus Municípios;
- 6º- as aquisições para casas de saúde, de mesmeiros, Sociedades benéficas, literárias, associações de estabelecimentos de ensino, Sociedades de cultura física, legitimamente constituídas, a favor do governo;
- 7º- a remoção e a adjudicação de imóveis para pagamento da sociedade de crédito real, constituídas com autorização do governo, não se entendendo, porém, a isenção aos cessionários dos direitos creditícios;
- + 8º- Os atos e contratos que gerarem de isenção por leis especiais do Estado;
- 9º- As vendas a colonos, em núcleos oficiais ou reconhecido pelo governo, ou de partes de propriedades aquelas particulares, até o máximo de cinco alqueires por individuos ou famílias, regularmente desmendadas, considerando-se colonos para o efeito destes insiso o espaço próprio e de membros de famílias, se empregado casalhudo ou empelheiro desde que não pague, outia propriedade imóvel localizada no Município da situação do bôto a alquilar e tal não haja recebido violência severa.

X 11- a favor do Governo, a aquisição do predio urbano ou suburbano, até o valor de Cr\$ 100.000,00 para moradia do adquirente com sua família desde que não tenha outra propriedade imóvel urbana no Município (urbana ou suburbana) de seu domicílio e já não haja recebido idêntico benefício.

12- a favor do Prefeito, a aquisição do predio por funcionário público Municipal, até o valor de Cr\$ 200,000,00 destinado a moradia do adquirente com sua família desde que não tenha outra propriedade imóvel urbana no lugar de seu domicílio e já não tenha recebido idêntico benefício;

13- A aquisição de imóvel de valor não superior a Cr\$ 200,000,00, que se institua em bem de família.
Item 1º As isenções previstas nos números 10, 11 e 12 serão também da competência do prefeito, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

a - no caso do número 10:- Atestado do Sindicato municipal e do Fórum de Paz local, com firmas reconhecidas provando a qualidade de colono do requerente e certidões do registro de imóveis e das duasas do patrimônio que provem respectivamente, não possuir o interessado outra propriedade, imóvel no Município da situação do bairro a adquirir e não ter tido receber idêntico favor.

b- Nos casos dos números 11 e 12. - Certidões de registro de imóveis e da divisão do patrimônio que provem respectivamente, não possuir o interessado outra propriedade imóvel no lugar do domicílio e de não haver recebido igual benefício.

Item 2º - Nos casos dos números 10, 11 e 12, será exigido, em qualquer tempo, o imposto, acrescido

de 20%, desde que se reconheze não correspondentes a
verdade as declarações do interessado ou os documen-
tos exhibidos.

Item 3º - No caso do nº 13, desde que seja, eliminada a cla-
se, bem de família - sera pago o imposto que tenha
sido despendido da instituição.

Item 4º - O conhecimento da isenção, só sera expedido
pela repartição arrecadadora a partir do despacho
da Superfície Municipal, que a conceder devendo o mesmo
especificamente constar o dispositivo legal que serviu de
fundamento ao benefício, numero do protocolo e data do
despacho.

Item 5º - Em qualquer dos casos no presente artigo,
o pagamento antecipado do imposto não autoriza
a sua restituição, sendo considerado como renunciado
benefício.

Capítulo III

Das Taxas do Imposto.

Artigo 6º - O imposto sera arrecadado de acordo
com a tabela anexa a este decreto lei, referen-
te à transmissão de Inter-Níveis observadas as dispo-
sições deste capítulo.

Artigo 7º : Será de R\$ 250,00, a quota mínima do
imposto.

Artigo 8º - Nas doações observa-se a despesa da
letra A. da tabela anexa, com as modificações
constantes do item 1º desta artigo, aplicando-lhes
mais as taxas da letra G. da mesma tabela segundo
a condição do beneficiário ou estranhezade
doador e donatário.

Item 1º - Sendo o doador pessoa natural, seu pa-
go é imposto com redução -:
a) de 70% se o doador não tiver 25 anos

- completos de idade;
- b - I da 60%, se a idade do doador estiver compreendida entre 25 a 35 anos completos.
- c - De 50%, tendo o doador mais de 35 anos, até 45 anos completos
- d - De 45%, tendo o doador mais de 45 até 65 anos completos
- e - De 35%, tendo o doador mais de 65 até 65 anos completos cessando neste limite da idade, quaisquer reduções.

Item 2º Havendo mais de um doador, a taxa do imposto, que se aplicará separadamente, de acordo com a letra A. da tabela, será determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

Item 3º As modificacões das taxas previstas no parágrafo 1º serão observadas desde que o interessado osiba certidão do termo do nascimento inscrito no Registro Civil, ou documento equivalente à fé pública inexcusável.

Artigo 7º Nas doações em que figurar, mais de um donatário decompor-se-a o valor para o efeito das taxas ordinárias prevista na letra C da tabela, cobrando-se o imposto sobre cada uma delas, separadamente.

Artigo 7º Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie, que tenha nascido ou se oblique as dívidas do espólio, ou para indemnização de legados ou despesas, sera devido o imposto relativo a compra e venda.

Item 1º As disposições deste artigo serão extensivas aos conjureiros, cobrando-se o imposto da metade dos bens adjudicados ao caso de remissão da

dívida ao espólio.

Item 2º - Não será devido o imposto nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabe na sucessão, solvendo a dívida, na proporção da quota que herdou.

Artigo 74 - Na transmissão de todo o acervo de cambanhas ou sociedade anônimas que possuam imóveis, é devido o imposto, aplicando-se a taxa da letra C nº 2, da tabela anexa que a transmissão se faz por alienação de ações e independentemente de escritura pública.

Artigo 75 - Na conversão em títulos do portador os títulos nominativos referentes às companhias ou empresas que possuam imóveis, o imposto devido é o de compra e venda, calculado sobre o respectivo valor.

Artigo 76 - A taxa do prefeito na aquisição de terrenos selados fora da zona urbana, não exente de cinco mil metros quadrados, destinados à constituição de estabelecimentos fabris, o imposto de transmissão poderá ser reduzido, a juiz do prefeito, até 50%, desde que o interessado junte planta cuidadosamente aprovada e se o que, a maior a constituição dentro de 60 dias a conta da data do despacho concessivo da redução seja feita;

Artigo 77 - (As reduções de que tratam) Na aquisição de terras seladas em zonas rurais, não excedentes de 8 alqueires, destinadas a estabelecimentos de grana, o imposto de transmissão poderá ser reduzido a juiz do prefeito até 50%, desde que o interessado junte planta do imóvel a adquirir e se comprometa a dor início as construções e trabalhos necessários dentro de 60 dias a constar do ato.

do despacho que conceder a redução.

Artigo 78 - As reduções de que falam os artigos 14 e 15, serão concedidas pelo Rio-Eito, mediante requerimento do interessado, devidamente instruído.

Item 1º - Se as constuições não forem iniciadas nos prazos previstos, ou se o interessado der declínio diverso ao imóvel adquirido, será notificado para recolher dentro de 15 dias o imposto que deixou de pagar com a moçada de 20%, sob pena de ficar sujeito mais a multa de 10% a ser excedido, imediatamente.

Item 2º - O conhecimento da redução do imposto só será expedido pela repartição arrecadadora, com autorização do Prefeito, do qual consta a data do despacho e disposição legal que lhe serviu de fundamento.

Item 3º - As reduções referidas nos artigos 14 e 15 somente serão concedidas aqueles que ainda não tiveram obtido identico benefício.

Artigo 79 - Quando um contrato tiver por objeto diversos imóveis conincidentes, sendo um só alienante, tornar-seá o seu valor global, como base, para aplicação das taxas descreventes da tabela B da talida anexa.

Item único: Sendo vários adquirentes, embora se trate de um só imóvel, tornar-seá para base de aplicação da tabela mencionada no item anterior, o valor da parte que um deles tenha adquirido.

Artigo 80: - Item do imposto devido pela arrematação, ficará sujeito a taxa de 5% a cessão que o arrematante fizer de seus direitos antes de estinuida a respectiva causa.

Artigo 81 - Quando a transmissão se fizé em

cumprimento de promessa ou compromisso, não sendo o adquirente o promitente, exigindo pagar-se-lhe, além da taxa devidas tantas vezes 3% do valor da coisa, quantas tenham sido as sucessões do promissor promitente comprador até o adquirente.

Artigo 82. Ficará sujeito a taxa de 3%, além da dívida pela aquisição a transmissão de imóvel que ocorrer em virtude de prescrição em causa própria.

Item único: De cada estabelecimento de mandado em causa própria, até que se efetue a transmissão, será dívida igual a taxa de 5%.

Artigo 83 Nas escrituras definitivas da compra e venda de imóveis oriundas do compromisso ou de pagamentos a prestação, a sua etapa estará sujeita as taxas adicionadas abaixo, aplicáveis ao valor integral do imposto devido:

- a - decorridos de 6 a 12 meses das datas previstas mais 5%;
- b - Decorridos mais de 12 a 15 meses das datas previstas, mais 6%;
- c - Decorridos mais de 18 a 24 meses das datas previstas mais 7%;
- d - Decorridos mais de 24 a 30 meses das datas previstas, mais 8%;
- e - Decorridos mais de 30 meses das datas previstas mais 9%

Item 1º - Os prazos acima indicados serão contados da expiração do compromisso ou da última prestação quitada.

Item 2º - Aplicar-se-ão as taxas adicionadas deste artigo as alienações de imóveis decorrentes de mandado em causa própria entre os

os prazos aína da data do respectivo instrumento.

Capítulo IV

Dos contribuintes do Imposto

Artigo 8º - O imposto de transmissão de propriedade inter-vivos sera pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições seguintes;

Item 1º - Nas execuções, o imposto sera pago, metade, por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatório, salvo quando se verificar inferioridade do acervo executado, caso em que o imposto sera pago totalmente pelo adquirente.

Item 2º - Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contribuintes pagara metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso integralmente o imposto excedente pelo excedente.

Item 3º - Na hipótese do artigo 7º, o imposto sera pago pelo proprietário dos títulos.

Capítulo V

Do valor dos bens para o pagamento do Imposto.

Artigo 85 - O imposto de transmissão de propriedade inter-vivos sera calculado em geral, sobre o valor dos bens ou direitos que forem objeto do ato ou contrato translatório.

Artigo 86 - Nas arrematações, adjudicações e permissões, o imposto sera calculado sobre os preços das primeiras ou o valor dos últimos, nunca, porém, inferior a metade da avaliação.

Artigo 87 - Nos casos do leilão sem prova antecedentes ou sem avaliação prévia e não vendas em processos de falência que se realizarem por meio de prepostos ou concorrentes, o imposto de

transmissão, quando adquirido, será pago, tornando-se propriedade o custo valor do bem ou direito transmitido ou a transmissão, e não o preço porque foi adquirido, se este for inferior aquele valor.

Item 1º Aplicar-se-á também a regra deste artigo quando se tornar de transmissão de bens ou direitos qualificado judicialmente, sem a intervenção ou atuação do Município.

Item 2º Quando o interessado não se conformar com a estimativa dada, pelo representante do Município ao bem ou direito, para os efeitos do pagamento do Imposto, poderá usar do recurso facultado pelo artigo 83 e seus parágrafos.

Artigo 88 - Na verificação e fixação do valor dos bens e direitos mencionados neste artigo para os efeitos de pagamentos do imposto, serão observadas as seguintes normas:

1º - O valor dos bens enfitéuticos será o do predio livre, deduzido o do domínio direito e os dos bens sub-enfitéuticos, equivalentes ao do mesmo valor, deduzidos vinte porcentas sub-enfitéuticas equivalentes ao domínio do enfitente principal;

2º O valor do domínio direito compor-se-á da importância de 20 porcos e um brademe;

3º O valor da substituição de enfitense, ou sub-enfitense, será a importância de 20 porcos e da fia se houver;

4º O valor do uso-ferto, uso e habilitação vitalícias será o produto do seuimento de um ano multiplicado por 5 e do uso-ferto multiplicado por tanto quanto foram os doze aduendas deudas quinze ascendendo a 5.

5º - O valor da propriedade separada do uso-

Isso sera o produto do rendimento de um ano multiplicado por dez;

6º O valor das rendas especialmente constituidas sobre imóveis sera o produto da renda de um ano multiplicado por 5.

7º O valor da subrogacão sera os dos bens qualificados ou a insolvência classificadas, verificando-se o valor dos títulos na forma do parágrafo que segue.
Item único: - Segura de base para o pagamento do imposto nos casos de transmissão ou conversão, de ações nominativas em títulos ao portador, a cotação media no dia da apuração ou do dia mais próximo. Se os títulos não tiverem cotação serã avaliados na forma do artigo 31, e seus parágrafos, salvo se o interessado e o Prefeito acordarem, no fixação do valor.

- Capítulo VI -

Das restituições do imposto.

Artigo 89 - O imposto de transmissão, legalmente pago, só poderá ser restituído nos seguintes casos:

- a - Quando se realizar o contrato ou o ato qual se expediu, quia e se pagou o imposto;
- b - Quando for declarada a nulidade, do ato ou contrato, nos termos do artigo 145 do código civil;
- c - quando a autoridade fiscalaria deferir a nulidade do ato ou contrato, com fundamento no artigo 149 do mesmo Código;
- d - quando se venciar a rescisão do contrato no caso do artigo 1.136 do referido Código;
- e - quando se desfizer a arrematação nos casos previstos em lei;
- f - se fizer sem efeito a doação para ca-

amento, quando este não realizar;

g - quando for revogada a doação com direito civil;

Artigo 90 - Nas ações vendas e nas transmissões com pacto comissário ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltar os bens para o domínio do alienante por força das estipulações constitutivas, mas não se restituírá o que houver sido pago.

Artigo 91 - As restituições dos impostos pagos voluntariamente serão feitas com a dedução de 20% do total arrecadado e quando tiver havido erro do funcionário incumbido da cobrança, será restituída a importância com a dedução de 20%, somente da quantia que houver sido.

Artigo 92 - Os pedidos de restituições serão feitos em requerimento dirigidos ao Prefeito, e instruídos

a - Nos casos de letra A do artigo 89, com alegação do pagamento do imposto, certidões comprobatórias de que o ato ou contrato não se realizou passados pelos setenta dias que tiver expalido a guia e pelo oficial de registro de imóveis do município da situação do imóvel, alegativa de que o título de aquisição não foi tirado, devendo o Prefeito exigir outras provas quando julgar necessárias;

b - quando se tratar de arrematação ou adjudicação não efetuadas ou de anulação pela autoridade judiciária competente - com certidão de decisão transitada em julgado.

c - nos demais casos - com translado das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

Artigo 93 - O Prefeito Municipal decidirá, administrativamente, as questões relativas à restituição do imposto.

Capítulo VII

Da fiscalização do Imposto

Artigo 94 - A fiscalização do imposto de transmissão inter-vivos compete a todos os funcionários encarregados da execução dos impostos Municipais, e aos tabadores e oficiais do Registro de Imóveis.

Capítulo VIII

O imposto sobre Indústrias e Profissões

Capítulo I - Da incidência do Imposto

Artigo 95 - O imposto sobre Indústria e Profissões, recaí sobre todas pessoas naturais ou jurídicas, que no Município explorem indústrias ou ofícios em suas diversas modalidades, ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função, com ou sem localização fixa.

Artigo 96 - Para se instalar, qualquer indústria ou comércio no Município o interessado deverá pagar primeiramente o imposto de licença.

Artigo 97 - As sociedades civis ou comerciais, ainda que, tenham sua sede fora do Município, ficam sujeitas ao imposto, com relação às atividades da seguinte forma:

- a - Estabelecimentos que vendam ou fabriquem mercadorias.
- b - Estabelecimentos de crédito, seguros, capitalização, loterias e similares.
- c - Estabelecimentos que explorem exclusiva e predominantemente, prestação ou serviço.
- d - Agentes ou intermediários de negócios
- e - Estabelecimentos que explorem diversões públicas.
- f - Comércio ambulante.
- g - Profissões liberais

Artigo 98 - Não se recarrega o imposto de Indústria e profissões, nem que o contribuinte pague o de licença.

Capítulo II.

Do lançamento e da Câmara

Artigo 98 - Finalmente, de Janeiro a Fevereiro, será feito o lançamento, pelo Procurador da Fazenda.

Item 1º - A medida que forem feitos os lançamentos, serão expedidos os respectivos avisos aos contribuintes, que poderão fazer suas reclamações dentro do prazo de 30 dias, ao Prefeito ou à Câmara Municipal.

Item 2º - Fim o prazo disposto no item anterior, sem reclamação do contribuinte, este poderá toda a razão da reclamação.

Artigo 99 - A arrecadação será feita até o dia 31 de Março de cada ano, pagando com multa, o contribuinte que ultrapassar esta data.

Artigo 100 - As casas de comércio e as indústrias que se instalarem no correr do ano, o imposto será cobrado da época de sua instalação em diante.

Artigo 101 - O lançamento será feito até o último dia do mês de Fevereiro de cada ano, e cobrado de acordo com a tabela C, anexa a este código.

Artigo 102 - Sobre o comércio, o imposto sobre Indústrias e Profissões, será lançado e cobrado pelo estoque médio, declarado anualmente pelo comerciante, e com base na tabela.

Item 1º - As declarações do comerciante serão feitas no inicio de cada ano, por meio de modelo oficial fornecido pelo Procurador, e que deverá ser, após preenchido, apresentado até o dia 31 de Janeiro.

Item 2º - O comerciante, ou o industrial que deixar de apresentar suas declarações conforme item anterior, fica sujeito a multa de 10%, no lanceamento que fizer a (ex-ofício).

Item 3º - Se houver dúvidas nas declarações feitas pelos comerciantes ou os industriais, o Prefeito mandará examinar a sua verdade, ficando sujeito a multa de 40% daquela que será cobrada juntamente com o imposto licenciado.

Capítulo III.

Da Licença.

Artigo 103 - O imposto sobre Indústrias e Profissões, ficará isentado aos que trabalhem em sua casa por conta própria, sem porta aberta nem vitrina de vista, um só operário (o produtorio) em pequena escola, e aos que padecem de anomalias físicas, congênitas ou defeitos permanentes.

Capítulo IV.

Do Imposto de licença

Capítulo I - Do Imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais ou similares.

Artigo 104 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, poderá instalar-se no Município ou continuar funcionando seu estabelecimento sem que pague anualmente o imposto de licença.

Artigo 105 - Não será expedida licença para funcionamento de estabelecimento comercial, sem a mesma satisfazer as exigências das leis federais ou estaduais em vigor.

Artigo 106 - O imposto de licença será cobrado, de acordo com a época em que o contribuinte se estabelecer, de conformidade com a Tabela D, anexa a este decreto.

Artigo 107 - Para a abertura do Estabelecimento, o interessado requererá a licença ao Prefeito municipal, indicando:

- a - denominação do Estabelecimento
- b - firma individual ou social
- c - Rua e numero da casa
- d - Capital registrada
- e - Ramo de negocio
- f - Estoque apresentado
- g - Aluguel do predio
- h - Iloais se possuir
- i - Data do inicio.
- j - nomes dos socios

Item único - Depois de o requerimento, sera lançado o estabelecimento, e pago o imposto, poderá iniciar suas atividades.

Capítulo II-

Do lançamento e da cobrança.

Artigo 108 - O imposto de licença sera feito anualmente devendo o licenciamento estar concluido ate o dia 31 de Janeiro e colhido sem multa ate o dia 31 de maio de cada ano.

Artigo 109 - No 1º dia útil do mes seguinte, os fiscais municipais iniciam a fiscalização do pagamento do imposto. nos estabelecimentos, visando e detectando alvarás, bem como notificando aos devedores em mora, para realizarem o pagamento do imposto, no prazo de dez dias, sob pena de sanções exequitiva.

Capítulo III-

Da Isenção

Artigo 110 - São isentos do Imposto de licença:

- a - Os contribuintes de atividades pecuária, cujos rebanhos não excedam a 20 cabeças) reses;
- b - Os contribuintes de atividades agrícola - industrial, cujas áreas não excedam a 10 hectares.

c - Os estabelecimentos, do Estado ou do Município
os de ensino públicos e particulares, quando in-
teriormente gratuitos; (da União)

d - Os veículos de propriedade da União, Estado
ou Município;

e - Os veículos pertencentes a estabelecimentos de
ensino, ou de assistência social, pelo a título
ou não.

Item único: No caso da letra d do presente artigo, se-
rão feitas as regras fixas pela autoridade com-
petente, da placa oficial, e nos casos da
e, os diretores do estabelecimento, requererão
ao Prefeito, a isenção, porém em ambos os ca-
sos, não se dispensam o recolhimento do veículo e
o uso de placas, sendo estas cobradas pelo
valor da expedição.

Capítulo IV.

Da renovação e das penalidades.

Artigo 111 - O imposto de licença será renovado
anualmente, pela Fazendaria e se expe-
diu o alvará competente, ao contribuinte
legalizado.

Artigo 112 - O estabelecimento que permanecer fe-
chado por mais de trinta dias sem motivo
justificado, rebirá suas portas com nova li-
cença. Se se fizer o contrário, será aplicado a multa
ao dobro, expedindo-lhe o alvará, como o acci-
mo estabelecido.

Artigo 113 - No caso do contribuinte insistir na
negação do pagamento da licença, será
colhido executivamente, mesmo que, ainda
a fechar o estabelecimento.

Artigo 114 - Os estabelecimentos que situarem

damnos à saúde e à economia popular, ao suor e ao esforço da
sociedade pública, aos bons costumes e prescrições legais
bem como os que funcionam em preceitos condensados na
verma da lei, não seja dado a sua renovação.

Artigo 115 Nas transferências de casas comerciais, o
necessário será feito quanto à Prefeitura
Municipal, pelo delegado dos antecessores.

Da licença sobre ambulantes

Capítulo V-

Artigo 116 Não poderão exercer o comércio ou ativi-
dade ambulante sem o pagamento do im-
posto de licença, que é pessoal e intima-
tível.

Artigo 117 Não será permitido ao ambulante
fixar o seu comércio com atitude de es-
tabilidade.

Item 1º - Os proprietários ou agentes de ho-
teis, pessoas, casas particulares ou demais
não permitirão em seu estabelecimentos ou
domicílios, se praticarem atos de comércio sem o
pagamento dos respectivos impostos, sob a pena de
multa de cem reis (R\$ 100,00) a quinhentos rei-
s (R\$ 500,00), e afixação feita pelo funcionário
municipal para esse fim designado.

Artigo 118 Os mercadores ambulantes encontra-
dos praticando o comércio, sem haver compen-
sado os impostos, serão intimados, e se po-
ssível, acompanhados até a Prefeitura Municipal para
fazer o pagamento devido.

Item 1º Se houver relutância, será apreendida
a mercadoria e levada a Prefeitura.

Item 2º Caso o pagamento não seja efetuado, ate-
vinte (20) dias após a apreensão da mer-

cadorias, estas serão vendidas em leilão.

Item 3º Da quantia arrecadada, sera excludida a importância equivalente ao imposto, multas e despesas ocorridas com a apreensão sendo o restante devolvida ao infrator, e no caso do mesmo ser menor de idade, deverá ser o saldo, recolhido no respectivo juizado.

Capítulo VI-

Da licença sobre Veículos

Artigo 119 - O imposto de licença sobre veículos é devido pelo seu proprietário, embora dirigidos por terceiros, desde que permaneçam no Município e seu proprietário seja residente no Município ou sede estadual.

Artigo 120 - Deverão os veículos ser registrados em livros próprios da Prefeitura, quer seja motorizado ou tracionado animal, e portarem na frente e atrás, suas placas de identificação, na forma determinada no Código Regional do Trânsito.

Artigo 121 - O pagamento de imposto sobre veículos caso seja feito após a época do lançamento, sera cobrado na proporção estabelecida na tabela D, anexa a este Código.

Item único: - O disposto no presente artigo, sera no caso se a aquisição do veículo, for realizada após aquela época.

Capítulo VII

Do modo e da época da cobrança.

Artigo 122 - O imposto de licença de veículos será cobrado até o dia 31 de Maio de cada ano e de conformidade com a tabela D, anexa a este Código.

Item único: - Fim de está frase, nonrum rei-

culo poderá haver-lhe perdas nas da cidade ou estiadas, sem as perdas correspondentes ao ano em curso, sobre a pena de serem anexadias, e sejam os impostos e taxas aueradias em nullas demais, e nas combinações do Código Nacional de Trânsito.

Capítulo VIII

Das licenças de Obras e Construções

Artigo 123 - Fazendo aquelle que desejá iniciar qualquer obra ou construção no povoado urbano da cidade, constuir edifícios, corredores, avenidas ou depósitos materiais de construções nas vias públicas, deverá requerer a devida licença para a expedição do competente alvará.

Item 1º A licença deverá ser requerida, pelo mestre ou proprietário;

Item 2º No referido requerimento devia ser anexada em duas vias, a planta da construção que pretende realizar, no qual constarão:

- a - área a ser construída;
- b - Número da data e Quarteira;
- c - Medidas das faces.
- d - Altura.

e - Sua posição dentro do lote

Item 3º Após preenchidas as formalidades levar-se-á uma das vias da planta, da construção, anexada ao requerimento.

Artigo 124 - Os materiais depositados nas ruas permanentes, não poderão impedir o trânsito de pedestres, veículos nem impedir o escoamento das águas.

Artigo 125 - O imposto sobre obras e construções será cobrado, de acordo com a tabela D anexa a este código.

Ítulo X

Do Imposto sobre jogos e diversões

Capítulo I - Da incidência.

Artigo 126 - O imposto sobre jogos e diversões é devido por todo espetáculo, representações de cinema, concertos, bailes, competições esportivas ou qualquer divertimento público, desde que sejam obtidos ingressos e se realizem na cidade, vilas e povoados do Município.

Artigo 127. - Sendo feita as instalações sem o pagamento do imposto, o empresário ou proprietário do prédio será multado. Ele com cinquenta (cinquenta) a C\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou fechará a diversão ilegalmente instalada.

Capítulo II

Do Modo da Cobrança

Artigo 128 - O imposto de leitura para espetáculos e avenidas públicas, será cobrado por meio de selos ou cartões, apagando nos versos dos bilhetes os ingressos, sendo pelo preposto no caso do selo, é pela fatura, no caso do cartão.

Artigo 129 - O imposto sobre jogos e diversões, será de 10% des por cento sobre o valor da cotação dos ingressos.

Item único: - Quando o imposto for pago por meio de selos, estes serão aplicados no verso dos ingressos, de modo a ficarem inutilizáveis no ato da sua venda.

Artigo 130 - O imposto sobre jogos e diversões sera cobrado de acordo com a tabela F, anexa a este código.

Capítulo III -

XII. Isenção

Artigo 131- Ficam isentos do imposto sobre jogos e diversões, todos os bilhetes, para matinês infantis e outras diversões destinadas a crianças e estudantes, desde que seja concedido o abatimento de uma taxa por cento (00%) no preço do ingresso.

Titúlo XI

Taxas sobre melhorias

Capítulo Único

Da incidência e da cobrança

Artigo 132- Estão sujeitos ao pagamento da taxa de construção e conservação de viadas de rodovias, todos os proprietários de terras na zona rural, de acordo com o que depõe o imposto de sobre propriedade territorial.

Item único: Dos proprietários de terras, esta taxa será cobrada por hectares.

Titúlo XII

Taxa de Serviço de bonito

Capítulo Único - Da incidência e da cobrança

Artigo 133- Esta taxa recai sobre todos os proprietários de veículos, licenciados no Município.

Artigo 134- Esta taxa é cobrada, no ato do pagamento de imposto, sobre indústria e profissões, e será aplicada às placas, plaqüetas e empelcamentos.

Titúlo XIII

Taxa de Expediente

Capítulo Único - Da incidência e da cobrança

Artigo 135- Estão sujeitos à taxa de expediente, todos os requerimentos, memoriais, representações, recursos devolvidos as autoridades municipais, e todos os talões que forem expedidos no correr do exercício.

Prom Unico - A taxa de expediente sera cobrada, de acordo com a tabela anexa a este código, Tabela G.

Título XIV

Taxa de justa policiaria e Emolumentos

Capítulo Unico - Da incidencia e da cobrança

Artigo 136 - Esta taxa sera cobrada na expedição de Alvarás para quaisquer fim nas concessões, averbações, contatos, protestos de marcas, outros registros e outros atos de economia do Município de acordo com a Tabela J, anexa a este código.

Título XV

Taxas de Escalação e serviços Diversos.

Capítulo Unico - Da incidencia e da cobrança.

Artigo 137 - Estão sujeitos a taxa de Escalação, todos os pesos e balanças usadas pelos comerciantes ou indústrios, que deverão ser afiados anualmente, pelos Fiscais Municipais.

Artigo 138 - A taxa sera cobrada durante o mês de Janeiro, tanto na Sede como nos distritos.

Artigo 139 - Além do mês de Janeiro, poderão os Fiscais Municipais fazer pesagens intercalares.

Artigo 140 - O Fisco poderá cobrar de quem tentar ocultar balanças ou pesos, dando imediata prisão.

Artigo 141 - A taxa deste capítulo sera cobrada de acordo com a Tabela H, anexa a este código.

Título XVI

Taxa Fazenda Fazenda

Capítulo I - Da incidencia

Artigo 142 - Estão sujeitos a taxa Fazenda Fazenda, todos os cidadãos, investidores, madeireiros, lavadeiros, compradores de cereais, e indústrios, que

que exportarem seus produtos para fora do Município.

Capítulo II - Da cobrança:

Artigo 143 - Esta taxa será cobrada.

a - Dos criadores, inventaristas ou comitadões de bocas que desejarem levar seus animais para fora do Município por rebocar;

b - Dos madeireiros ou de quem fizer o comércio de madeira; por metro cúbico;

c - Dos lavradores ou compradores de cereais, sera cobrada: por arroba ou por sacas.

Item Unico - Os dispostos nos itens a, b e c. do presente artigo, serão cobrados de acordo com a Tabela L, anexa a este código.

Ítulo XVII

Taxa de Imposta Pública.

Capítulo Unico - Da incidência e da cobrança.

Artigo 144 - Esta taxa recaí sobre todos os contribuintes que possuem imóveis situados nas sedes de distritos.

Artigo 145 - Esta taxa será cobrada conjuntamente com o imposto predial e de acordo com a Tabela K, anexa a este código.

Ítulo XVIII.

Pendas imobiliárias.

Capítulo Unico - Da incidência e da cobrança.

Artigo 146 - A renda imobiliária do Município é constituida de laudemio.

Item Unico: O laudemio é a compensação da renúncia à opção de senhoria direta, a dívida, a todo vez que se efetue a transmissão do domínio útil dos imóveis em litúrgicos, por atos onerosos inter vivos, seja qual for a forma do contrato.

Artigo 147 - O laudemio será cobrado na base de 8%

hes por cento do total de qualquer compra ou venda feita entre os interiores

Artigo XIX

Das receitas Diversas

Capítulo I - Da Constituição

Artigo 148. Constituem as receitas diversas, os provenientes de:

- a - Receita de mercados, feiras e matadouros
- b - Receita de Cemitério
- c - Receita de Combustíveis e Lubrificantes
- d - Receita da União
- e - Receita do Estado.

Capítulo II - Receita do Matadouro

Artigo 149. A receita do Matadouro Municipal, é arrecada da pelo concessionário desse serviço, de acordo com o contrato com a Prefeitura.

Artigo 150. A sangria de animais, abatidos por particulares para o Comércio, está sujeito ao pagamento desta taxa, que será cobrada e arrecadada de conformidade com a tabela M, anexa a este Código.

Capítulo III -

Receita do Cemitério

Artigo 151. A receita do Cemitério, é proveniente de todos os sepultamentos feitos no Cemitério Municipal, sendo arrecadado de acordo com a tabela N, anexa a este código.

Capítulo IV

Da Receita de Combustíveis e Lubrificantes.

Artigo 152. A receita que se refere a este capítulo é o proveniente do imposto previsto no inciso III, item 2º do artigo 15. da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal nº 302 de 13 de Julho de 1918.

Capítulo I

Da Receita da União.

Artigo 153 - O que se refere, este Capítulo é a previsão do imposto previsto no item 4º do Artigo 15º a Constituição Federal.

Capítulo VI Da Receita do Estado

Artigo 154 - Receta referida no presente capítulo, e a prevenção do excesso de arrecadação do imposto, previsto no artigo 20 da Constituição Federal.

Capítulo XX Da Receita Extraordinária

Capítulo I - Da Constituição da Receita

Artigo 155 - Constitui, à Fazenda Extraordinária, os provimentos de:

- a - Cobrança de Dívida Ativa
- b - Receta de Exercícios anteriores
- c - Multas de Eventuais

Capítulo II - Da Dívida Ativa.

Artigo 156 - Constituem Dívida Ativa, os tributos não pagos dentro do ano financeiro pelos contribuintes lançados e cuidadosamente avisados;

Artigo 157 - A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais na Tesouraria da Prefeitura até o dia 31 de Março de cada ano.

Item 1º - Lançada a Dívida Ativa o Tesouro extará as respectivas certidões afim de serem encaminhadas a cobrança;

Item 2º - As certidões constarão de títulos especiais e devem ser assinadas ou rubricadas pelo tesoureiro, constando na mesma, a origem da dívida, suas especificações, o exercício a que se refere, e o nome do devedor.

Artigo 158 - A dívida ativa será cobrada pelo advogado do Município ou pelo promotor da justiça, critério

- b Vinte por cento, se efetuado dentro de seis meses seguintes após vencimento;
- c Vinte e Cinco por cento, se efetuado após 6 meses do vencimento;
- d Trinta por cento, se o pagamento durante o exercício financeiro, indo a mesma constituir Dívida Ativa.

Capítulo IV

II Os Eventos

Artigo 163 - As receitas não previstas no presente código, serão arrecadadas como eventuais.

Artigo XXI. Disposições Gerais

Artigo 164 - A Câmara Municipal poderá autorizar uma revisão das tabelas que陪同ham este código.

Artigo 165 - Nenhum requerimento tira andamento na Prefeitura, sem que o requerente esteja quité com a Fazenda Municipal.

Artigo 166 - Nenhuma isenção das tabelas da Fazenda Municipal poderá ser concedida, sem lei especial que o autorize.

Artigo 167 - Todos os serviços de arrecadação da Prefeitura Municipal, serão feitos pela Tesouraria.

1º - Nos distritos as arrecadações serão (feitas) executadas pelos agentes Municipais, nomeados pelo Prefeito.

2º - As frações superiores a Cr\$0,50 (cinquenta centavos), serão arredondadas a favor do fisco, devendo ser despesadas, quando inferiores a essa quantia.

Artigo 168 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Artigo 169 - Abrogam-se, as disposições em contrário.

do Prefeito

Artigo 159 - Durante o mês de Abril, de cada ano serão entre-
oues a cobrança, as cédulas da dívida, devendo o
enxergado da mesma chamar frequentemente o advogado
pela imprensa, ou qualquer outro meio de comunicação, afim
de efetuar amigavelmente, dentro do prazo de 30 dias.

Item 1º - Findo este, este prazo será iniciado a cobrança
executiva, devendo as importâncias acrescidas da
comissão do advogado, que será de, 20% (vinte por
cento).

Item 2º - O enxergado deverá recolher na Tesouraria,
a importância arrecadada, acompanhado de uma
guia explicativa, nome do contribuinte, quantia
que recolhe, e a natureza da mesma.

Item 3º - A medida que o tesoureiro for recebendo do
advogado a importância arrecadada, via absten-
do a percentagem, a que esta tem direito, dando
posteriormente a baixa da referida dívida, no
corrode, inscrições.

Artigo 160 - As dívidas consideradas incobráveis, serão
obrigadas a Tesouraria, pelo Advogado, dentro
do prazo de 6 (seis) meses, as quais ficarão ar-
chivadas para futuras cobranças em época oportuna.

Capítulo III. Nas Multas.

Artigo 161: Todos os impostos e taxas que não forem
pagos dentro dos prazos estabelecidos no pre-
sentem código, serão acrescidas as multas.

Artigo 162 - Gerão os dispositivos do presente artigo
acrescidos da seguinte forma:

- a) Depor cento, seu pagamento far-se-á no final do ter-
ceiro dos três meses seguintes após vencimento.

Gabinete do Executivo,

Tabela A

Imposto sobre propriedade territorial

O imposto sobre propriedade territorial será cobrado a razão de seis décimos por cento (0,6%), anualmente, sobre o valor das terras.

a - as terras não aproveitadas e que, possam, ser fontes de produção e rendimento, pagarão mais quarenta centésimos por cento (0,40%) sobre o seu valor.

b - O mínimo do imposto em relação a cada imóvel, é de cinqüenta cruzeiros (cr\$ 50,00)

Tabela B

Imposto territorial urbano

O imposto sobre os terrenos urbanos são sedes de distritos, são cobrados por meio quadrado hectárea.

a - Os lotes pertencentes à primeira zona do distrito da Sede, serão cobrados a razão de um cruzeiro e cinqüenta centavos (cr\$ 1,50) por meio quadrado.

b - Os demais lotes pertencentes a segunda zona do distrito da Sede, serão cobrados a razão de um cruzeiro e vinte centavos (cr\$ 1,20) por meio quadrado.

c. Os lotes do distrito, serão cobrados a razão de, um e mezzo e vinte centavos (Cpf 1.20)

Tabela C

Imposto Predial Urbano.

O imposto predial será cobrado a razão de dois por cento (2%) sobre o valor do predio, servindo como base para o lançamento, a seguinte avaliação:

- Imovel de Madeira, p/metro quadrado construido Crf 100,00
- Imovel de Material, p/metro quadrado da area construida - Crf 150,00

Mais as taxas a que estão sujeitos no presente codico.

Tabela D

Imposto sobre Industrias e Profissões

Estoque, de Crf 15.000,00 até	Crf	600,00
Estoque, até Crf 15.000,00 até Crf 20.000,00	Crf	900,00
Estoque, até Crf 20.000,00 até Crf 30.000,00	Crf	1.350,00
Estoque, até Crf 30.000,00 até Crf 40.000,00	Crf	1.650,00
Estoque, de Crf 40.000,00 até Crf 50.000,00	Crf	1.950,00
Estoque, até Crf 50.000,00 até Crf 75.000,00	Crf	3.150,00
Estoque, até Crf 75.000,00 até Crf 100.000,00	Crf	4.200,00
Estoque, até Crf 100.000,00 até Crf 150.000,00	Crf	4.800,00
Estoque, até Crf 150.000,00 até Crf 200.000,00	Crf	5.250,00
Estoque, até Crf 200.000,00 até Crf 300.000,00	Crf	5.550,00
Estoque, até Crf 300.000,00 até Crf 400.000,00	Crf	6.000,00
Estoque, até Crf 400.000,00 até Crf 500.000,00	Crf	6.300,00
Estoque, acima de Crf 500.000,00 ou faturado Crf 6.450,00		

Outras Profissões

Especificações	Grandes Cestas	Média Escala	Pequena Escala
Putos em Geral (Oficina conserto)	4.800,00	3.000,00	1.800,00
Cereais - (Maquinaria e Benefícios)	5.250,00	3.000,00	2.250,00
Marcenaria	600,00	3.750,00	2.250,00
Sadaria	5.250,00	3.200,00	1.800,00
Pedreiros	Isentos	Isentos	Isentos
Claria	6.000,00	3.750,00	2.250,00
Rapadeiros (Fabrica)	Isentos	Isentos	Isentos
Serraria	10.500,00	7.500,00	3.000,00
Selaria ou sapataria	6.750,00	3.750,00	3.000,00
Alcouve,	5.750,00	3.250,00	1.800,00

Outras Profissões

Especificações	Tabela única Of.
Armazém - Construtor	2.250,00
Alquimensor com escritório.	2.250,00
Alfaiate	750,00
Barbeiro	750,00
Cinema - Empresário	1.200,00
Clube recreativo c/ jogos permitidos. p/ Lei	3.400,00
Comprador de Cereais ou vendedor estabelecido	3.000,00
Corretor de Imóveis	3.000,00
Guarda de Gado Vacum, por cabeça	10,00
Invenmentos, por cabeça	50,00
Contador e Guarda-Livros, com escritório	1.800,00
Ventista	1.200,00
Eletrocaixa c/ oficina montada	1.200,00
Encanador, bombeiro c/ oficina montada	600,00
Fotógrafo, com estúdio montado	500,00
Hôtel ou Pensão c/ até 5 quartos	1.200,00
Idem. Idem com ala de 6 a 10 quartos	1.800,00

Ponto de lubrificação e/ou bomba de gasolina	2.250,00
Restaurantes e/ou refeições avulsa	1.800,00
Carros ou carretas (trânsito de animais portadores animal)	Isento
Transporte de passageiros, em auto onibus, por veiculos	750,00
Transporte de passageiros, em automóveis, p/ veiculo	600,00
Caminhões - Transporte de mercadorias - p/ veiculo	500,00
Jeeps ou caminhonetes particulares, p/ veiculo	600,00

Tabela E
Imposto de licença
fisionomia sobre veículos a motor

<u>Motocicleta</u>	
Veículos até duas rodas	6,00 500,00
De duas rodas até três	6,00 1.200,00
De três a cinco rodas	6,00 1.350,00
De cinco rodas e mais	6,00 1.200,00
	0,00 1.300,00

Bicicleta Isento

A) Fiação animal
 Veículos a tração animal em geral 6,00 300,00

<u>Sobre vendedores ambulantes</u>	
Vendendo produtos farmacêuticos em geral - anual	cr\$ 1.200,00
Vendendo tecidos e artigos em geral - anual	cr\$ 1.200,00
Vendendo relógios e joias em geral - anual	cr\$ 1.200,00
Vendendo confeitos e doces - anual	cr\$ 1.200,00
Licença para ambulantes em geral p/ dia	cr\$ 100,00

Sobre construções

Licença p/construção de prédios de material
de alvenaria

cfp 100.00

Licença p/construção de prédios de madeira
serrada

cfp 100.00

Sobre comércio

Sobre o comércio e outras atividades acima não especificadas, o imposto de licença, será de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto de Indústria e Profissões. O Imposto de licença será cobrado, de acordo com a época em que o contribuinte se estabelecer, obedecendo a seguinte porcentagem; 80% (oitenta por cento) se instalado após o dia 31 de Março.

60% (sessenta por cento) se instalando após o dia 30 de Junho.

40% (Quarenta por cento) se instalado após o dia 30 de Setembro.

Esta porcentagem será aplicada também no licenciamento de Veículos.

Tabela F.

Imposto sobre Juros e Diversões Públicas

O Imposto sobre diversões públicas, sera cobrado na base de dez por cento (10%), sobre a renda bruta da loteria, mediante guia do faturamento designado para fiscalização.

São também cobrados neste imposto, os maços de cigarros, snooker, ou similares, por ano e por mesa.

cfp 80.00

Tabela G.
Imposto de Transmissão "Forte-Vivas"

Tabela Progressiva de Taxas de valor das doações.

Grau de Parentesco

	a até cert 10.000,00	b De mais de 10.000,00 até 100.000,00	c De mais de 100.000,00 até 200.000,00	d De mais de 200.000,00 até 1 milhão,00	e De mais de 1 milhão,00 até 2 milhão,00	f De mais de 2 milhão,00 até 5 milhão,00	g De mais de 5 milhão,00
1-Simha Peta	3%	4%	5%	6%	7%	8%	9%
2-Entre conjuges e entre noivos							10%
por escrivaria ante-nupcial	2%	3,20%	3,80%	4,30%	5,5%	6,80%	8%
3-Entre irmãos e irmãs	3,5%	7%	9%	11%	12,5%	14%	15%
4-Entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas	4,5%	8%	10,5%	12%	13,3%	14,5%	15,5%
5-Entre tios-avós e tias-avós							17%
sobrinhos netos ou sobrinhas netas e entre primos primos							
mãos -	5,5%	9,5%	12%	13,80%	15%	16%	17,30%
6-Entre parentes no 5º e 6º grau							18,5%
7-Além do 6º grau e não parentes	8,5%	13%	14%	10,5%	16,5%	18%	19,5%
							21%

Nota: Nas doações, além do imposto constante desta Tabela, cobrar-se-a mais as taxas da tabela progressiva

- C - segundo a relação de parentesco ou estranha-
dade entre Doador e Donatário.

B

1 - Os atos e contratos que tenham por objeto ou o
que envolvam a transmissão de direitos reais so-
bre imóveis; cessão de direitos hereditários usucapção
e outros pelos quais se adquiram direitos sobre imóveis.

- a - Até o valor de Cr\$ 500.000,00 10%
- b - Pelo valor que exceder de Cr\$ 500.000,00 até 1.000.000,00 8%
- c - Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até 2.000.000,00 6,36%
- d - Pelo que exceder de Cr\$ 2.000.000,00 até 5.000.000,00 8,50%
- e - Pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00 4%
- 2 - As permutas por meio de cada imóvel imobiliário 3,80%
Da diferença do valor, mais a taxa de
compra e venda correspondentes à importância
desta diferença, segundo a graduação 8%
desta letra B.

C

1) Da retirada do socio e da transferência de ações
de companhias ou sociedades anônimas, de pa-
tes, quotas ou quinhões das sociedades as quais
se refere. 14%

- 2) Se em veículos de transferência de ações de,
companhias)
- 2 Se em veículos da transferência de todas as ações, ou,
partes, quotas ou quinhões de sociedades as adquirent 10%
- 3 - Convenção feitas por sócios, de bens de imóveis para
formação de Capital social de sociedades civis ou
comerciais e em pagamento de parte do capital, por
aqueles que se obrigarem 11%

4- Se a comenda for feita em pagamento da pecúnia de, outrem 10%

5 Juro de Sociedade da qual resulta nova Sociedade do mesmo gênero ou de outro tipo 4%

D

Cessão de concessões feita pelo Estado e seus Municípios 8,5%

E

Conversão em títulos ao portador de ações normativas de Cia. ou sociedades econômicas 8%

F

Subrogação de bens imóveis ou moveis, direitos e ações, títulos da dívida pública ou ações de Cias. ou Soc. anônimas gravadas de inalienabilidade, substituição fidejussionária ou onus reais, tenha ou não a subrogado por objetos bens da legítima de herdeiros 10%

G.

Imposto de Transmissão "Causa Mortis"
Tabela Progressiva de Taxas e de Valor de Transações efegadas.

Grado de Parentesco	a. 10.000,00	b. De mais até 100.000	c. De mais até 200.000	d. De mais até 500.000	e. De mais até 1.000.000	f. De mais até 2.000.000	g. De mais até 5.000.000	h. De mais acima de 5.000.000
1- Sínhia Pctar	1,20%	1,5%	2,5%	3,5%	4,5%	6,20%	7,30%	8,5%
2- Entre conjuges	1,00%	5,5%	6,0%	7,5%	10,0%	12,0%	14,0%	16,0%
3- Entre irmãos e irmãs	6,00%	10,0%	15,0%	18,0%	21,0%	23,0%	26,0%	28,0%
4- Entre pais e filas sobrinhos e sobrinhinas	10,0%	15,0%	18,0%	21,0%	23,0%	25,0%	28,0%	30,0%
5- Entre pais-avós ou filas avós, sobrinhos netos ou sobrinhas netas								
e- Irmãos irmãos	14,0%	17,0%	20,0%	23,0%	26,0%	28,0%	30,0%	33,0%
6- Entre parentes no 5º e 6º grau	17,0%	20,0%	23,0%	26,0%	29,0%	31,0%	34,0%	36,0%
f- Além do 6º Grau e não parentes	21,0%	23,0%	26,0%	29,0%	31,0%	34,0%	37,0%	40,0%

Nota: - Os herdeiros contemplados no nº 1 desta tabela, são os ascendentes e descendentes sucessíveis ad-intestado. As taxas serão aplicadas em dobro aos legados instituídos em favor de herdeiros de qualquer dessas classes. As taxas especiais nas notas antecedentes serão também ligadas às heranças e legados, quando os respectivos titulares em linha reta do testador e nomeados herdeiros ou legatários.

Tabela H

Taxa sobre Imbórios

Dos proprietários de terras nas zonas rurais, será cobrado:

a- Taxa mínima (até 25 hectares)	c/	50,00
b- até cem(100) hectares, por hectárea	c/	200
c De mais de 100 (cem) hectares, b/hect.c/		200

Tabela I -

Taxas de serviço de Transito

Dos veículos licenciados pelo Município c/

300,00

Tabela J -

Taxa de Expediente

Na expedição de balões em geral c/

25,00

Requerimento que se derenha da c/

50,00

Tabela K -

Taxas Judiciais e Emolumentos

Proibição de qualquer natureza	c/	20,00
Buscas de papéis em arquivos, p/ano	c/	10,00
Expedições de alvarás e publicações p/ interessados	c/	100,00
Pequenos de alvarás de animais	c/	100,00
Alvarás de lotamentos (vias ou bairros)	c/	500,00
Expedição de Editais, por interessados	c/	100,00

Tabela - L -

Taxas de fiscalização e Serviços Diversos

Aferição de Peso e Medidas.

Balança de balcão de dois pratos	crf	140.00
Balança automática com mostradores	crf	150.00
Balança e peso bruto de alumínio	crf	170.00
Pesos de pesos de ferro até 5 Quilos	crf	120.00
Peso de pesos de ferro até 50 Quilos	crf	150.00
Pesos de pesos de ferro demais de 50 Quilos	crf	200.00
Melão, por metro	crf	2000

Tabela - M -

Taxa de limpeza Pública

Nos proprietários de prédios, conjuntamente ao Imposto Predial, será cobrada a taxa fixa de crf 6000

Tabela - N -

Taxa Faz. Fazenda

Quados de cada vacum, por cabeça	crf	10.00
Governadas, por cabeça	crf	60.00

Tabela O

Receita de Mercados Faria, e Matadouros

Sangria de suinos abatidos, por cabeça	crf	2000
Sangria de bovinos abatidos, por cabeça	crf	5000

Tabela P -

Receita do Cemitério

Esta taxa sera cobrada, de acordo c/ os sepultamentos feitos na Sede, ou Distrito;

Sepultamento de adultos	crf	6000
Sepultamento de Recorres	crf	40.00
Sepultamento de indíxentes	-	Isentos

Exumação, a requisição do Interessado	crf 100,00
Alvarás p/ construir casas, tumulos, etc	crf 100,00
Alojamento perpetuo de adultos	crf 1.500,00
Alojamento perpetuo de menores	crf 1.250,00

Iabela Q

Imposto de Publicidade e Anúncios

1- Anúncios, placas letícios e taboletas, cujos dizeres se componham de vocábulos estrangeiros, que não sejam nomes próprios individuais, ou coletivos, acompanhados de sua tradução em vernáculo, com caracteres maiores ou de qualquer forma, mais evidente, por cima.

crf 400,00

2- Anúncios ou reclames em ônibus licenciados na Secretaria, devidos pelos proprietários deses veículos, por ano

crf 50,00

3- Idem - Idem nas paredes, muros, andainas, taboletas, platiranda, tapumes, telhados, no interior de lojas não constituídos ou em prédios em construção, desde que sejam visíveis na via pública, por ano

crf 60,00

4- Cartazes ou reclames, em papel, papelão etc., colocados em qualquer porte permitido das vias públicas ou paredes, de 0,50 x 30 mt. cada um crf 5,00

5- Anúncios, letícios ou cartazes de terceiros em salões, teatros, casas de diversões que não relacionam com o comércio, dos objetos anexados crf 60,00

Observação: O proprietário do estabelecimento deve exigir das anunciantes a prova do pagamento do Imposto sob pena de ficar responsável pelo mesmo.

6- Letícios nos passeios ou meios fios por ano

e por unidade	crf.	50.00
7- Idem, Idem, nas vias públicas, diretamente, sobre o calçamento	crf.	30.00
8- Idem, ou anúncios em pano, papel moleza, metal, etc., abusivos a liquidação, venha ex- traordinária, redução de preços e outros desres semelhantes na parte interna ou externa, dos estabelecimento, por 30 (trinta) dias ou fracão	crf.	30.00
9- Idem, Idem atravessando o. rua lado a la do, mediante licença prévia da Prefeitura até vinta ou fracão	crf.	100.00
10- Idem, idem, por mais de 30 dias	crf.	200.00
11- Placas ou taboletas, com soluções, por ano	crf.	120.00
12- Taboletas ou redomas de casa de diversões, expostas nas vias públicas, em locais determi- nados pela Prefeitura, até 10 exemplares por ano	crf.	160.00
13- Idem, Idem por mês	crf.	30.00
14- Anúncios em letreiros nos bancos dos jardins ou de passeios ficando a despesa da pintura a cargo dos anunciantes, cada um por ano ou fracção	crf.	4000
15- Idem, Idem em máquinas de estiadas de ferro, rodagens, desde que sejam viáveis destas, por ano cada um	crf.	100.00
16- Anúncios com sereis, campanhas, sacolas por mês	crf.	80.00
17- Anúncios falados, falos por camelots por mês	crf.	20.00

Observações: Nas Vilas, sede dos
distritos, o imposto deste tabelo,
será cobrado com abatimento de 50%.

Tabela - R -
Paxa sobre mercadorias
Exportação des'ta para outro Municipio.

Aloodão em fardo	cif	5.00
Café em coco, por saca de 40 quilos	cif	10.00
Café beneficiado, por saca de 60 klos	cif	30.00
Madeiras em toros, por metro cúbico	cif	20.00
Madeiras serradas, por metro cúbico	cif	30.00

*Gabinete do Prefeito,
Prefeitura Municipal de Nova Andradina*

ESTADO DE MATO GROSSO

Teutly Soares Leitão
TEUTLY SOARES LEITÃO
Prefeito Municipal